

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

Relatório
abst 22/28
Pau d'arco
146
Art. 49
Relatório
das comissões

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ.

Ano 197 à 199

Projeto de Resolução nº. 01/2008 de autoria da mesa diretora que dispõem sobre alteração no Regimento Interno da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí e da outras providências.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL.
CAPÍTULO I
Das funções da Câmara

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos da sua economia interna.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício de controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas aquêlas da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal das Contas do Estado.

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prisma da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e de sua política-administrativa, com a tomada das medidas sancionárias que se fizerem necessárias.

Art. 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços.

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06/06/2015
José de Souza Rodrigues Bacelar
Presidente

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06/06/2015
Alfredo Camargo Ferreira
Secretário

CAPÍTULO II

Da Sede da Câmara

Art. 7º A Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí, tem sua sede no "Palácio Firme de Abreu Bacelar".

§ 1º. Por requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, a Câmara poderá reunir-se em outro local do município de Pau D'arco do Piauí.

§ 2º. As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades legalmente constituídos, mediante prévia autorização da Mesa, expressa pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 8º A Câmara Municipal se reunirá durante as sessões legislativas:

I – ordinariamente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro, sempre na primeira e na terceira sexta feira do mês, as 4:00. (Quatro horas) da tarde;

II – Extraordinariamente, quando, com este caráter, for convocada.

§ 1º. As reuniões irão para as datas a que se refere o inciso I, serão transferidas para a primeira sexta-feira subsequente, quando recairem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. A primeira sessão legislativa ordinária de cada legislatura será precedida de sessões preparatórias.

§ 3º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 (trinta) de julho, enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias do município de Pau D'arco do Piauí.

Art. 9º Além de outros casos previstos neste Regimento, e/ou na Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal se reunirá para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar seu regimento interno e regular os seus serviços;

III – receber o compromisso e dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;

IV – conhecer do voto e sobre ele deliberar.

Art. 10º A convocação extraordinária da Câmara municipal far-se-á:

I – pelo prefeito municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – por seu presidente ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do inciso anterior.

Parágrafo Único. Durante a convocação extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal em conformidade com o artigo 77 da Lei Orgânica.

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06/06/2015
José de Souza Rodrigues Bacelar
Presidente

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06/06/2015
Presidente

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06/06/2015
José de Souza Rodrigues Bacelar
Presidente

CAPÍTULO II

Da Sede da Câmara

Art. 7º A Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí, tem sua sede no "Palácio Firme de Abreu Bacelar,"

§ 1º. Por requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, a Câmara poderá reunir-se em outro local do município de Pau D'arco do Piauí.

§ 2º. As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades legalmente constituídos, mediante prévia autorização da Mesa, expressa pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 8º A Câmara Municipal se reunirá durante as sessões legislativas:

I – ordinariamente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro, sempre na primeira e na terceira sexta feira do mês, as 4:00. (Quatro horas) da tarde;

II – Extraordinariamente, quando, com este caráter, for convocada.

§ 1º. As reuniões irão para as datas a que se refere o inciso I, serão transferidas para a primeira sexta-feira subsequente, quando recairem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. A primeira sessão legislativa ordinária de cada legislatura será precedida de sessões preparatórias.

§ 3º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 (trinta) de julho, enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias do município de Pau D'arco do Piauí.

Art. 9º Além de outros casos previstos neste Regimento, e/ou na Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal se reunirá para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar seu regimento interno e regular os seus serviços;

III – receber o compromisso e dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;

IV – conhecer do voto e sobre ele deliberar.

Art. 10º A convocação extraordinária da Câmara municipal far-se-á:

I – pelo prefeito municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – por seu presidente ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do inciso anterior.

Parágrafo Único. Durante a convocação extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal em conformidade com o artigo 77 da Lei Orgânica.

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06/06/2015
José de Souza Rodrigues Bacelar
Presidente

Em: 06/06/2015
Presidente

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06/06/2015
José de Souza Rodrigues Bacelar
Presidente

CAPÍTULO IV
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA
Seção IDAS SESSÕES PREPARATÓRIAS
Sub seção I

Da Posse dos Vereadores

Art. 11. A legislatura tem a duração mandato dos vereadores para ela eleitos, iniciando-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições municipais, e a sessão legislativa ordinária compreende o período de 02 de fevereiro a 22 de dezembro, com recesso durante o mês de julho.

Art. 12. No dia 01 de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a câmara municipal reunir-se-á em sessões preparatórias com a presença da maioria absoluta dos vereadores diplomados, para instalação da legislatura, dar-lhes posse e eleger a mesa.

§ 1º. A sessão de instalação da legislatura será presidida pelo vereador mais idoso entre os reeleitos presentes.

§ 2º. Aberta a sessão, o presidente convidará para secretariar os trabalhos dos vereadores, de preferência, de partidos diferentes.

Art. 13. Na sessão de instalação da legislatura, a ordem dos trabalhos será a seguinte:

I – Entrega à mesa, pelos vereadores, de seus diplomas e respectivas declarações de bens;

II – Prestação do compromisso legal dos vereadores;

III – Posse dos vereadores presentes;

IV – Eleição e posse dos membros da mesa;

V – Entrega à mesa, pelo prefeito e vice-prefeito, de seus diplomas e respectivas declarações de bens;

VI – Entrega à mesa, pelo prefeito do requerimento de afastamento do cargo, se servidor público;

VII – Prestação do compromisso legal do prefeito e do vice-prefeito;

VIII – Posse do prefeito e vice-prefeito eleitos do município.

Art. 14. As 10:00 horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a câmara municipal reunida em sessão preparatória tomará o compromisso legal e dará posse aos vereadores, prefeito e vice-prefeito eleitos do município.

Art. 15. Verificadas todas as formalidades legais, o presidente dos trabalhos tomará o compromisso legal dos vereadores, proferindo a seguinte declaração:

"PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E O REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, DEFENDER A AUTONOMIA MUNICIPAL E EXERCER COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO Povo". Ato contínuo, cada vereador, chamado nominalmente, deverá responder:

"ASSIM PROMETO".

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06/06/2015
José de Souza Rodrigues Bacelar
Presidente

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06/06/2015
José de Souza Rodrigues Bacelar
Presidente

(Continua na próxima página)


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

Parágrafo Único: O conteúdo do compromisso e o ritual da sua prestação não poderão ser modificados.

Art. 16. Prestado o compromisso por todos os vereadores, o presidente dar-lhes-á posse, dizendo:

"DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO" nos temos e na forma da lei.

Art. 17. O vereador diplomado que não tomar posse, na sessão de instalação da legislatura, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo, apresentado por escrito à câmara, e aceito pela maioria dos vereadores, sob pena de cassação do mandato.

Art. 18. Não se considera investido no mandato de vereador quem deixar de prestar o compromisso legal e tomar posse, nos estritos termos regimentais.

Parágrafo Único: Não haverá posse por procuração.

Secção II
Da Eleição da Mesa

Art. 19. Logo após a solenidade de posse, os vereadores, ainda reunidos em sessão preparatória, elegerão a mesa diretora da câmara municipal, para um mandato de dois anos, vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 20. A eleição dos membros da mesa far-se-á por escrutino aberto, exigida a maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos vereadores e observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - Os candidatos concorrerão aos cargos da mesa reunidos em chapas;

II - Cada candidato só poderá concorrer por uma única chapa;

III - As chapas concorrentes, se houver, nomes de vereadores em mais de uma chapa, o vereador citado, será convidado a se manifestar e decidir sobre o fato.

IV - A votação será realizada através de aclamação, citados os nomes dos candidatos e os cargos a que concorrem;

V - Apurados os votos será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos;

VI - Proclamado o resultado, serão imediatamente empossados os eleitos.

Art. 21. A eleição de renovação da mesa será realizada no mês de Dezembro do segundo ano de cada legislatura, obedecendo o disposto no art. 20 e seus incisos.

Art. 22. O vereador suplente não poderá fazer parte da mesa.

Art. 23. Ocorrida a vacância dos cargos da mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 24. Em caso de renúncia ou perda coletiva da mesa, o presidente da comissão de constituição e justiça convocará os vereadores para nova eleição da mesa a se realizar na primeira sessão seguinte, observado, no que couber, o disposto no art. 20 e seus incisos.

Secção III
Da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 25. O prefeito e o vice-prefeito eleitos tomarão posse em sessão da câmara municipal, presendo compromisso de manter, defender e cumprir a lei orgânica, a

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08
 Presidente: *[Assinatura]*
 Intendente: *[Assinatura]*



CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08
 Presidente: *[Assinatura]*
 Vice-Presidente: *[Assinatura]*
 Secretário: *[Assinatura]*

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
 Em: 06/06


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

SUB-SECÇÃO III

Da Competência Específica das Comissões Permanentes

Art. 50. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

- I – examinar e emitir parecer sobre:
- a) aspecto constitucional, legal e regimental das proposições;
- b) voto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade;
- c) licença ou afastamento do Prefeito.

II – dar parecer sobre recurso contra decisão da Presidência;

III – zelar pelo cumprimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

IV – acompanhar no território do Município qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva, dos Direitos Humanos e do Cidadão;

V – dar conhecimento aos órgãos da justiça, de denúncias encaminhadas à Comissão, dos quais possam decorrer responsabilidade civil e criminal;

VI – exercer funções preventivas, antecipando-se a acontecimentos onde exista a possibilidade de lesão aos direitos humanos e do cidadão;

VII – responder consultas da Mesa, de Comissão ou de vereador na área de sua competência;

VIII – elaborar a redação final de todos os projetos sob sua responsabilidade;

IX – elaborar projeto de decreto legislativo sobre licença do Prefeito e do Vice-Prefeito e quando a matéria referir-se à aplicação de dispositivos constitucionais, orgânicos e regimentais;

X – presidir as reuniões conjuntas das Comissões.

Art. 51. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

- I – examinar e emitir parecer sobre:
- a) projetos de lei relativos ao plano plurianual;
- b) projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias;
- c) projetos de lei relativos ao orçamento anual;
- d) projetos de lei relativos aos créditos adicionais;
- e) contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

XII – projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira;

g) voto que envolva matéria financeira;

h) administração de pessoal;

i) proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outros que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

II – exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal;

III – examinar relatório de execução orçamentária disposto consoante a Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente;

IV – apresentar emendas à proposta orçamentária;

V – acompanhar a execução orçamentária da Câmara;

VI – elaborar projeto de resolução sobre as contas da Câmara;

VII – elaborar projeto de decreto legislativo sobre as contas da Prefeitura;

VIII – elaborar a redação final dos projetos de diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual;

IX – Cobrar do executivo o cumprimento da LRF, em especial da publicação dos relatórios de gestão fiscal, resumido de execução orçamentária, e audiências públicas para metas e riscos fiscais;

Art. 52. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, examinar e emitir parecer sobre:

I – denominação dos prédios municipais, vias e logradouros públicos;

II – planejamento urbano: planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

III – organização do território municipal: especialmente divisão em distritos, observadas a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;

IV – bens imóveis municipais: concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade de prática de programas de relevante interesse social, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município;

V – permutas;

VI – obras e serviços públicos;

VII – assuntos referentes à habitação;

VIII – assuntos referentes a vias urbanas e estradas municipais e à respectiva sinalização;

IX – atividades econômicas desenvolvidas no Município;

X – economia urbana e desenvolvimento técnico-científico.

Art. 53. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Agricultura, e Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre:

I – sistema único de saúde e segurança social;

II – vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;

III – segurança e saúde do trabalhador;

IV – saneamento básico;

V – proteção ambiental;

VI – controle da poluição ambiental;

VII – proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

VIII – saneamento e projetos urbanos.

IX – planejamento e acompanhamento de projetos agrícolas

Art. 54. Cada Comissão compete o acompanhamento e a execução de projetos e Obras que elevem assuntos de sua competência.

SUB-SECÇÃO

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 55. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente nas terceiras sextas-feiras do mês as (3:00). Três horas da tarde.

Parágrafo Único. As Comissões reunir-se-ão extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço de seus integrantes, com informação da matéria a ser apreciada.

Art. 56. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06/06/08Assinatura de José Rodrigues Bacellar
Presidente

06/06/08

Art. 57. As Comissões Permanentes reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 58. O membro da Comissão Permanente que tiver interesse pessoal na matéria ficará impedido de votar, devendo assinar o respectivo parecer com a ressalva "impedido".

Art. 59. Os trabalhos desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

I – leitura e votação da ata da reunião anterior;

II – leitura do expediente, compreendendo:

a) comunicação da correspondência recebida;

b) relação das proposições recebidas, nominando-se os Relatores.

III – leitura, discussão e votação de pareceres;

IV – outros procedimentos sobre matéria da competência da Comissão, previsto na Lei Orgânica e neste Regimento.

Parágrafo Único. Nas reuniões das Comissões Permanentes serão obedecidas, no que couber, as mesmas normas das sessões plenárias cabendo aos Presidentes atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

Art. 60. Recebidas as proposições, o Presidente da Comissão, dentro do prazo de quatro dias úteis, designará entre os membros da Comissão os Relatores para fins de parecer.

§ 1º. A designação dos Relatores obedecerá o critério de rodízio.

§ 2º. Não havendo "quorum" para reunião da Comissão, o Presidente poderá distribuir, na forma do parágrafo anterior, as proposições aos membros da Comissão para parecer.

Art. 61. As proposições distribuídas às Comissões serão encaminhadas ao Relator que terá o prazo de cinco dias úteis para emitir parecer.

§ 1º. Se expirar o prazo sem que o parecer tenha sido emitido, o Presidente de ofício, designará novo Relator, que terá o mesmo prazo no "caput".

§ 2º. Depedendo o parecer de audiências públicas, convocação de Secretário, depoimento de autoridade, ou da realização de qualquer diligência terá o Relator o prazo de até dez dias úteis para emitir parecer.

§ 3º. Serão permitidas vistas ao processo, antes da tomada de votos, por um prazo máximo de vinte e quatro horas, a cada membro da Comissão que as requerer.

§ 4º. Quando o processo estiver sob regime de urgência, o pedido de vistos será de doze horas, no recinto da respectiva Comissão e simultâneo para todos os que tiverem requerido.

§ 5º. Decorridos os prazos previstos no art. 60 e neste artigo, deverá o processo ser devolvido ao Secretário, com ou sem parecer, para ser incluído na Ordem do Dia, ouvidas as Lideranças.

Art. 62. Quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição de Justiça.

Art. 63. Mediante acordo entre as Comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência.

Art. 64. O pedido de diligência somente poderá ser feito ao Presidente, quando a matéria ainda estiver no âmbito da Comissão, mediante requerimento de vereador.

§ 1º. O pedido de diligência interrompe os prazos previstos nos arts. 59 e 60 deste Regimento.

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06/06/08

§ 2º. Quando o projeto estiver sob o regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência.

SUB-SECÇÃO

Dos Pareceres

Art. 65. Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

§ 1º. O parecer da Comissão deverá consistir de relatório, exame e opinião conclusiva sobre a matéria.

§ 2º. O parecer da Comissão concluirá por:

- a) aprovação ou
- b) rejeição.

Art. 66. Após a leitura e discussão do parecer, o Presidente colherá os votos.

Art. 67. Votado o parecer, o Presidente da Comissão encaminhará a proposição ao Secretário.

Art. 68. A proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões pelas quais tramitou, será tida como rejeitada e será arquivada.

Art. 69. Faz-se assegurado ao Autor da proposição cujo parecer da Comissão de Constituição e Justiça aportar constitucionalidade ou ilegalidade, contestação por escrito que acompanhará o processo.

Parágrafo Único. A Comissão de Constituição e Justiça comunicarão, por escrito, o fato previsto no "caput" ao autor da proposição, que terá prazo de cinco dias úteis para apresentar sua contestação.

SECÇÃO III

Das Comissões Temporárias

Art. 70. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Especial;
- II – Parlamentar de Inquérito;
- III – Processante;
- IV – Externa.

Art. 71. As Comissões Temporárias, uma vez constituídas, terão o prazo máximo de cinco dias úteis para sua instalação, exceto a Comissão Processante.

Parágrafo Único. As Comissões terão prazo de trinta dias, a contar da data de sua instalação, para o funcionamento e conclusão dos trabalhos, podendo, a requerimento do seu Presidente, ter seu prazo prorrogado por mais trinta dias, exceto para as Comissões Processante e Parlamentar de Inquérito.

Art. 72. A instalação das Comissões Temporárias competirá ao integrante:

- I – Autor do requerimento de constituição da comissão ou;
- II – Vereador com maior tempo de vereança, nos demais casos.

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06/06/08

CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06/06/08

(Continua na próxima página)


**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ**

Art. 73. Não se criará comissão temporária quando:

- I - houver comissão permanente para manifestar-se sobre a matéria;
II - Se tratar de matéria de competência estabelecida na Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no inciso I quando houver anuência expressa da Comissão Permanente.

Art. 74. Os membros das comissões temporárias serão destituídos caso não compareçam a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas sem motivo justo, alterando-se, neste caso, o quorum das reuniões.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de vereador, informar ao presidente da câmara as ocorrências previstas no caput, para as providências cabíveis.

Art. 75. As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente, no que couber, pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às comissões permanentes.

Art. 76. Compete à Comissão Especial examinar e opinar sobre:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
II - Alteração do Regimento;
III - Matéria considerada pelo Plenário como relevante ou excepcional;
§ 1º. No caso previsto no inciso I, a Comissão Especial será criada pelo Presidente da Câmara, ouvidos os líderes, no prazo máximo de cinco dias úteis, respeitando o disposto neste Regimento;
§ 2º. No caso previsto no inciso II, a Comissão Especial será constituída por resolução;
§ 3º. No caso previsto no inciso III, a Comissão Especial será constituída mediante requerimento de vereador, submetido preliminarmente ao exame da comissão permanentemente com a matéria, se houver, e, com o consentimento desta, aprovado pelo Plenário.
§ 4º. Na formação das comissões especiais, deverá ser observado o seguinte:
a) proporcionalidade partidária;
b) composição de um terço dos membros da câmara;
c) ordem de entrada das proposições.

Art. 77. Ficam os prazos fixados no art. 71 e não tendo sido apresentado o relatório da comissão especial, o presidente declarará, de ofício, extinta a comissão.

Parágrafo Único. Quando se tratar de comissão especial constituída para examinar projeto de lei, poderá ser constituída nova comissão; nos demais casos, o processo será arquivado.

SUB-SECÇÃO II
Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 78. As comissões parlamentares de inquérito, constituídas nos termos de art. 41 da Lei Orgânica, são as que se destinam à apuração de fatos determinados ou denúncias.


CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APR 06/08
Em: 06.06.08

Art. 79. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais em matéria de interesse do município, além das atribuições permanentes.

Art. 80. O requerimento de formação de comissão parlamentar de inquérito, subscrito por, no mínimo um terço dos membros da câmara, deverá indicar, necessariamente:

- I - fato determinado ou a denúncia fundamentada;
II - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a noventa dias.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º. A comissão parlamentar de inquérito que não se instalar no prazo do art. 71 ou não apresentar relatório no prazo previsto será automaticamente extinta pelo presidente da câmara e arquivado o processo.

Art. 81. A designação dos membros da comissão parlamentar de inquérito caberá ao presidente da câmara, ouvidos os líderes, assegurando-se a representação proporcional partidária.

§ 1º. Deferida a constituição da comissão, seus membros serão imediatamente indicados conforme o disposto no caput.

§ 2º. O presidente da comissão: será sempre o primeiro signatário do requerimento.

Art. 82. No interesse de investigação, as comissões parlamentares de inquérito observada a legislação específica poderão:

- I - tomar depoimento de autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis, documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;
III - requerer a intimação ao juiz competente quando não comparecimento do intimado pela comissão por duas convocações consecutivas;
IV - convocar secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para restarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

Parágrafo Único. As comissões parlamentares de inquérito aplicarão, subsidiariamente, as normas do código de processo penal.

Art. 83. O parecer com suas conclusões será encaminhado, conforme o caso:

I - à Mesa para divulgação ao plenário, oferecendo a comissão, se necessário, projeto de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na ordem do dia, segundo as normas deste regimento;

II - ao ministério público e/ou cópia da documentação que comprova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao poder executivo;

IV - à comissão permanente afim com a matéria;

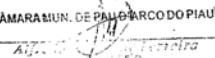
V - ao tribunal de contas do estado;

VI - para publicação.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita através do presidente da câmara, no prazo de trinta dias.


CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06.06.08

José Rodrigues Bacer


CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06.06.08


CÂMARA MUN. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
APROVADO
Em: 06.06.08

(Continua na próxima página)

SUB-SECÇÃO
Da Comissão Processante

Art. 84. A Comissão processante será criada com a finalidade de apurar denúncias apresentadas contra vereador, prefeito e vice-prefeito.

Parágrafo Único. O rito processual será o estabelecido na legislação pertinente, com acréscimo do disposto neste regimento no que respeita a mandato de vereador.

Art. 85. O presidente da câmara poderá afastar de suas funções o vereador acusado, sem prejuízo de seus subsídios, desde que a denúncia seja recebida pela casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo Único. O suplente convocado não intervirá, nem votará, nos atos do processo do substituído.

Art. 86. emitido o parecer prévio pelo arquivamento da denúncia, este será submetido ao plenário que decidirá, por maioria absoluta, procedendo-se:

- I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
II - ao prosseguimento do processo, se rejeitado o parecer.

Art. 87. Na instrução, a comissão processante poderá admitir complementação de provas apresentadas pelo denunciante, se necessário para apurar a denúncia, notificando o denunciante na forma prevista e abrindo prazo de cinco dias para apresentação da defesa sobre as novas provas juntadas.

Art. 88. O parecer final da comissão processante manifestar-se-á sobre cada infração da denúncia separadamente e será votada item por item, determinando a perda definitiva do mandato do denunciado que for declarado pela maioria absoluta dos membros da câmara em curso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo Único. A mesa promulgará e publicará decreto legislativo, declarando a perda de mandato decidida na forma definida no parágrafo único do art. 84 deste regimento.

SUB-SECÇÃO
Da Comissão Externa

Art. 89. A comissão externa será constituída pelo presidente, com incumbência expressa e limitada para representar a câmara.

Parágrafo Único. Os integrantes da comissão externa serão designados nos termos do art. 35, III, "a", deste regimento.

SECÇÃO IV
As Comissões Representativa

Art. 90. A comissão representativa é constituída pela mesa e demais vereadores para este fim eleitos, de tal forma a alcançar, no mínimo, a maioria absoluta da câmara, resguardada a proporcionalidade das representações partidárias.

Parágrafo Único. Os demais vereadores serão suplentes por bancada;



Art. 91. todos os vereadores poderão participar das reuniões, porém só os integrantes da comissão representativa têm direito a voto.

Parágrafo Único. Durante a reunião da comissão representativa, os vereadores presentes poderão usar a palavra por dez minutos cada orador, com direto a parte, falando prioritariamente os membros titulares da comissão.

Art. 92. A comissão representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da câmara municipal e tem as seguintes atribuições:

- I - autorizar o prefeito e o vice-prefeito a ausentarem-se do município, do estado ou do país;
II - convocar secretários municipais ou diretores de autarquia;
III - votar indicações e requerimentos.

Parágrafo Único. A comissão representativa não votará requerimentos de criação de qualquer comissão temporária.

Art. 93. As normas regimentais dos trabalhos da comissão representativa são as mesmas que regulam o funcionamento da câmara e das comissões permanentes.

CAPÍTULO III
Do Plenário

Art. 94. O plenário é o órgão deliberativo e soberano da câmara, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local e forma estabelecidos neste regimento.

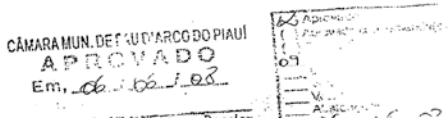
Parágrafo Único. O plenário da câmara municipal de Pau D'arco do Piauí tem a denominação de plenário Firme de Abreu Bacer.

Art. 95. A câmara municipal deliberará por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos vereadores, exceto nos casos previstos neste regimento e na lei orgânica municipal em que se exija o "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta para aprovação das matérias.

TÍTULOS III
Do Processo Legislativo
CAPÍTULO I
Das Proposições

Art. 96. As proposições consistirão em:

- I - projeto de emenda à lei orgânica;
II - projeto de lei complementar;
III - projeto de lei ordinária;
IV - projeto de decreto legislativo;
V - projeto de resolução;
VI - indicação;
VII - requerimento;




ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

VIII – pedido de providência;
 IX – pedido de informação;
 X – recurso;
 XI – emenda;
 XII – subemenda;
 XIII – substitutivo;
 XIV – mensagem retificativa.

Art. 97. os projetos de lei ordinária e de lei complementar são proposições que têm por fim regular toda a matéria legislativa de competência da câmara, sujeita à sanção do prefeito.

Parágrafo Único. A iniciativa das leis ordinárias e leis complementares cabe:

- aos vereadores;
- às comissões;
- ao prefeito;
- aos cidadãos.

Art. 98. o projeto de decreto legislativo destina-se a regular as matérias de exclusiva competência da câmara, não sujeitas à sanção do prefeito, e que tenham efeito extenso.

§ 1º. Será objeto do decreto legislativo, entre outras matérias, a perda de mandato de

prefeito, vice-prefeito e vereador.

§ 2º. Não será objeto de deliberação do plenário o decreto legislativo que promulgar e

publicar a perda de mandato.

Art. 99. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-

administrativa da câmara, promulgada pelo presidente.

Parágrafo Único. Constitui matéria de projeto de resolução:

- assunto de economia interna da câmara;
- destituição da mesa ou de qualquer de seus membros;
- reimpressão de vereadores;
- regimento e suas alterações;
- projetos que disponham sobre organização, funcionamento e polícia da câmara, bem como sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, com a respectiva remuneração;
- conclusões de comissões parlamentares de inquérito, quando se tratar de matéria político-administrativa da câmara;
- prestação de contas da câmara.

Art. 100. Substitutivo é o projeto apresentado por vereador ou comissão para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único. O substitutivo somente poderá ser apresentado durante o período de pauta ou na comissão.

Art. 101. Emenda é a proposição apresentada por vereador ou comissão que visa a alterar parte de projeto.

§ 1º. As emendas poderão ser supressivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º. As emendas serão admitidas até o encerramento da discussão geral.

§ 3º. Quando a proposição estiver na ordem do dia, as emendas apresentadas em plenário só poderão ser encaminhadas através das lideranças partidárias.

Art. 102. Subemenda é a proposição apresentada por vereador ou comissão que visa a alterar parte de uma emenda.

Parágrafo Único. Aplica-se à subemenda as regras pertinentes às emendas, no que couber.

Art. 103. Requerimento é a proposição, verbal ou escrita, dirigida por vereador à mesa, sobre matéria de competência da câmara.

§ 1º. Será despachado de plano pelo presidente, o requerimento que solicitar.

- retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
 - retificação de ato;
 - verificação de presença;
 - verificação de votação simbólica, através de chamada nominal;
 - requisição de documento ou publicação existente na câmara, para subsídio de proposição em discussão;
 - tempo especial de no máximo dez minutos para manifestação do vereador em casos especiais não previstos neste regimento;
 - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
 - convocação extraordinária da câmara, nos termos da lei orgânica;
 - justificação de falta de vereador à sessão plenária ou à reunião das comissões;
 - desarquivamento de proposição;
 - consulta à comissão de constituição e justiça de autoria de comissão;
 - juntada de documento à proposição em tramitação, para fins de instrução desta.
- § 2º. Serão necessariamente escritos os requerimentos que ajudem, nas alíneas "g" e "m" do parágrafo anterior.
- § 3º. Dependrá de deliberação do plenário, sem discussão, com encaminhamento de votação através do autor e de um representante de cada bancada, o requerimento que solicitar.
- alteração da prioridade estabelecida na ordem do dia;
 - votação de emendas em bloco;
 - encerramento de discussão de proposição;
 - prorrogação de sessão;
 - inversão da ordem dos trabalhos da sessão;
 - inserção em ata de voto de louvor, jubilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
 - adiamento de discussão ou votação de proposição;
 - dispensa de publicação para redação final;
 - retirada de proposição da ordem do dia por solicitação do autor;
 - consulta à comissão de constituição e justiça de autoria de vereador;
 - votação de moção;
 - voto de congratulação;
 - convocação de secretários municipais;
 - constituição de comissão temporária, exceto a parlamentar de inquérito;
 - pedido de urgência;
 - dispensa do envio de emendas apresentadas durante a discussão geral à apreciação de comissão.
- § 4º. Serão necessariamente escritos os requerimentos que aludem as alíneas "g" e "q" do parágrafo anterior.
- § 5º. Não caberá voto de congratulações relativos à natalidade de pessoas.

Art. 104. Moção é o requerimento que solicita a manifestação da câmara sobre assuntos determinados, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Art. 105. Indicação é a proposição em que vereador sugere aos poderes competentes, que não os da estrutura administrativa do município em que exerce seu mandato, medidas de interesse público.

§ 1º. A indicação, após apregoada pela mesa, será encaminhada às comissões competentes para fins de parecer.

§ 2º. Aprovada nas comissões, o presidente da câmara encaminhará a proposição aos órgãos competentes.

Art. 106. Pedido de providência é a proposição dirigida ao poder executivo municipal, solicitando medidas de caráter político administrativo.

Parágrafo Único. O pedido de providência será apregoado no início da sessão, sendo imediatamente despachado ao poder executivo.

Art. 107. Pedido de informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à administração municipal, através de requerimento escrito de vereador encaminhado ao prefeito pelo presidente da câmara.

§ 1º. O pedido de informação cumpre as mesmas normas de encaminhamento previstas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º. Os pedidos de informação não atendidos serão reiterados pelo presidente por meio de ofício, sendo dado conhecimento do fato ao plenário.

§ 3º. Recebidas as informações, serão entregues cópias ao solicitante e aos líderes de bancadas.

§ 4º. Se a solicitação reiterada não satisfizer o autor, a documentação será remetida à comissão de constituição e justiça para que proceda nos termos da lei.

Art. 108. Recurso é o meio de provocar ao plenário a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da mesa, da presidência ou das comissões.

§ 1º. O recurso deverá ser feito por escrito, com justificativa, encaminhado à mesa para decisão do plenário, ouvida a comissão de constituição e justiça.

§ 2º. O recurso só se terá discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, pelo relator da comissão de constituição e justiça e pelas lideranças.

Art. 109. O prefeito poderá encaminhar, até o encerramento da discussão geral, mensagem retificativa às proposições de sua iniciativa.

Parágrafo Único. À mensagem retificativa aplicam-se os dispositivos relativos às emendas.

CAFÍTULO II

Da Tramitação.

Art. 110. As proposições deverão ser apresentadas ao protocolo da câmara.

§ 1º. As proposições serão organizadas em forma de processo, numeradas por ordem de entrada, e encaminhadas à mesa, no prazo de quarenta e oito horas, para serem apregoadas.

§ 2º. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o presidente, a requerimento de vereador ou de ofício, fará reconstituir e tramitar processo.

§ 3º. Considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de apoioamento as assinaturas que lhe seguirem.

§ 4º. Na correspondência relativa a votos de congratulações e moções deverá constar, além do nome do autor, o dos vereadores que apoiaram a proposição.

Art. 111. Os projetos e substitutivos apregoados pela mesa serão incluídos na pauta, observando-se o prazo de quarenta e oito horas para distribuição dos avulsos.

§ 1º. As proposições referidas no "caput" deste artigo permanecerão em pauta durante uma sessão;

§ 2º. Concluído o período de pauta, as proposições serão submetidas à comissão de constituição e justiça, que emitirá parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

§ 3º. Emitida o parecer pela comissão de constituição e justiça dentro dos prazos previstos neste regimento, as proposições serão encaminhadas às demais comissões competentes.

Art. 112. Após o exame das comissões, as proposições serão incluídas na ordem do dia, observado o disposto neste regimento.

Art. 113. O presidente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, distribuirá aos vereadores a matéria da ordem do dia, contendo:

I – projetos a serem discutidos e votados;

II – mensagens retificativas, substitutivos, emendas e subemendas, quando houver;

III – vetos;

IV – pareceres;

V – recursos interpostos;

VI – outras informações necessárias ao esclarecimento do plenário.

Art. 114. A ordem do dia será organizada com a seguinte prioridade:

I – redação final;

II – proposição vetada;

III – proposta de emenda à lei orgânica;

IV – projeto de lei complementar;

V – projeto de lei orgânica;

VI – projeto de decreto legislativo;

VII – projeto de resolução;

VIII – recurso;

IX – requerimento de comissões;

X – requerimento de vereadores.

Parágrafo Único. Na hipótese de existir mais de uma proposição da mesma espécie, será aplicado o critério da ordem numérica crescente.

Art. 115. O autor poderá requerer a retirada de proposição:

I – ao presidente, antes de haver recebido o parecer ou com parecer contrário;

II – ao plenário, nos demais casos.

§ 1º. O prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase de elaboração legislativa, exceto da ordem do dia.

§ 2º. A proposição de comissão ou da mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu presidente, com prévia autorização da maioria de seus membros.

(Continua na próxima página)


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

§ 3º. Para as proposições de iniciativa popular, o requerimento caberá ao representante legal.

Art. 116. As proposições não votadas até o fim da sessão legislativa serão arquivadas, exceto as de competência da comissão representativa e as de iniciativa do prefeito.

§ 1º. Na sessão legislativa seguinte, a requerimento de vereador, será desarquivada a proposição, que retomará sua tramitação no ponto em que se encontrava ao ser arquivada.

§ 2º. Quando a proposição tratar sobre matéria financeira, será ouvida a comissão de finanças e orçamento, mesmo que já tenha manifestado-se anteriormente.

Art. 117. todas as proposições que não forem votadas até o final da legislatura serão arquivadas.

Parágrafo Único. Os projetos desarquivados em nova legislatura, inclusive os de iniciativa do executivo, iniciarão o processo legislativo, nos termos desse regimento.

Art. 118. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da câmara municipal ou mediante a inscrição de cinco por cento do eleitorado do município, conforme o interesse e abrangência da proposta.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no "caput" os projetos de iniciativa do poder executivo.

Art. 119. A urgência altera o regime de tramitação de uma proposição, abreviando-se o processo legislativo.

§ 1º. Cumpridas as pautas de discussão preliminar, o projeto será encaminhado às comissões competentes que, em reunião conjunta, terão o prazo de até cinco dias úteis para parecer.

§ 2º. Elaborado e votado o parecer, o projeto será incluído na ordem do dia.

§ 3º. A requerimento do vereador, apreciado pelo plenário, poderá ser adiada a discussão por uma sessão ordinária, sendo vedado adiamento de votação.

Art. 120. A urgência não dispensa:

a) anúncio;

b) pauta;

c) parecer das comissões, em reunião conjunta.

Art. 121. O prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de iniciativa do poder executivo, observado o disposto no art. 63 e seu parágrafo da lei orgânica do município.

CAPÍTULO IV

Da Redação Final

Art. 122. A redação final de projeto aprovado, quando não for dispensada a sua votação, será votado pelo plenário.

I - da comissão de finanças e orçamento, quando se tratar de projetos de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual;

II - da comissão especial, em caso de código, estatuto ou regimento;

III - da comissão de constituição e justiça, nos demais casos.

Art. 124. A redação final será elaborada dentro do prazo de:

I - cinco dias, a contar da aprovação do projeto;

II - dois dias úteis, a contar da aprovação do projeto, em caso de urgência.

§ 1º. A requerimento fundamentado da comissão competente, poderá o presidente determinar outro prazo para elaboração da redação final;

§ 2º. Só será admitida emenda a redação final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem;

§ 3º. Se a redação final tiver de ser corrigida após aprovada pelo plenário, cabe ao presidente determinar as providências e, se houver sido feita a remessa de autógrafos ao executivo, será pedida a sua devolução.

CAPÍTULO V

Do Veto

Art. 125. O projeto aprovado pela câmara será enviado ao prefeito, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de sua aprovação, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, ventá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao presidente da câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrange o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do prefeito municipal importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao prefeito municipal.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobreposta às demais proposições, até sua votação final.

CAPÍTULO VI

Da Contagem dos Prazos

Art. 126. Na contagem dos prazos relativos ao processo legislativo, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º. Os prazos não iniciam em sábados, domingos e feriados:

§ 2º. Quando o prazo expirar em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente;

§ 3º. É considerado dia útil suspensão do expediente por ponto facultativo;

§ 4º. A contagem dos prazos não inicia no período de recesso caso em curso, será suspensa.

Art. 127. O prazo em horas, quando seguir prazo em dias, inicia às dezoito horas do último dia útil.

Parágrafo Único. O prazo em horas fica suspenso à zero hora de sábado ou feriado, reiniciando-se a contagem à zero hora do primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VII

Dos Processos Especiais e dos Procedimentos de Controle

SECÇÃO I

Dos Orçamentos

Art. 128. na apreciação do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos da administração centralizada e das autarquias serão observadas as seguintes normas:

I - os projetos, após comunicação ao plenário, serão remetidos, por cópia, à comissão de finanças e orçamento e demais vereadores da câmara;

II - os projetos, ficarão com prioridade da pauta;

III - o presidente da comissão de finanças e orçamento designará, após ouvida a comissão, o relator;

IV - os projetos somente poderão sofrer emendas no período de pauta e na comissão;

V - o pronunciamento da comissão sobre as emendas será final, salvo se um terço dos membros da casa solicitar ao presidente a votação em separado, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na comissão;

VI - o projeto do orçamento será votado até o dia 15 de dezembro.

Parágrafo Único. À comissão de finanças e orçamento é facultado, em qualquer fase de tramitação da proposta orçamentária, apresentar emendas, desde que subscritas pela maioria dos membros da comissão.

SECÇÃO II

Do Julgamento das Contas

Art. 129. As contas da câmara compõem-se-ão de:

I - balanços mensais, que deverão ser enviados ao TCE, até sessenta dias subsequentes ao mês vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao tribunal de contas do estado, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Art. 130. A câmara julgará as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do estado no prazo máximo de sessenta dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal de contas do estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara;

b) decorrido prazo de sessenta dias, sem deliberação pela câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de contas do estado;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao ministério público para os fins de direito.

SECÇÃO III

Da Reforma do Regimento

Art. 131. O regimento da câmara somente poderá ser alterado através de projeto de resolução proposto:

I - pela mesa;

II - por, no mínimo, um terço dos membros da câmara.

Art. 132. Cumprido o período de pauta, o projeto será encaminhado à comissão especial para tanto constituída, que terá o prazo máximo de dez dias úteis para emitir parecer.

§ 1º. Encerrada a discussão e não havendo emendas, o projeto será votado na sessão seguinte.

§ 2º. Havendo emenda, o projeto voltará à comissão especial que terá o prazo de cinco dias úteis para emitir parecer.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e as emendas com parecer serão incluídos na ordem do dia para fins de discussão e votação numa única sessão, não cabendo mais emendas.

SECÇÃO IV

Da Reforma da Lei Orgânica

Art. 133. A lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos criadores;

II - do prefeito municipal;

III - de iniciativa popular, nos termos da lei orgânica.

Art. 134. O projeto de emenda à lei orgânica será discutido e votado em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovado por dois terços dos membros da câmara municipal.

Art. 135. Aprovada a emenda à lei orgânica, esta será promulgada pela mesa da câmara, com o respectivo número de ordem.

SECÇÃO V

Dos Títulos Honoríficos

Art. 136. O título de cidadão honorário do município, concedido pela câmara municipal, aprovado por dois terços de seus membros, será o de cidadão de.....

Art. 137. O projeto de concessão de títulos de cidadão honorário do município deverá ser subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da câmara e, observadas as

(Continua na próxima página)


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstância da biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 138. O autor ou os autores do título serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado.

Parágrafo Único. Em cada sessão legislativa, cada vereador poderá figurar uma única vez como primeiro signatário de projeto aprovado de concessão de título honorífico.

SECÇÃO VI

Do Comparecimento do Prefeito

Art. 139. O prefeito comparecerá espontaneamente à câmara para prestar esclarecimento, após entendimentos com o presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em plenário.

Art. 140. Na sessão a que comparecer, o prefeito fará inicialmente exposição sobre as questões do temário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando, a seguir os esclarecimentos complementares que lhe forem solicitados pelos vereadores, na forma regimental.

§ 1º. Durante a exposição do prefeito, não são permitidos apartes. Questões estranhas ao temário previamente fixado, comentários ou divulgações sobre a matéria, cabendo ao presidente zelar para que as perguntas sejam concretas e succinctas.

§ 2º. O prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

§ 3º. Os prazos para exposição e interpelação do prefeito são os constantes no art. 143 e seus parágrafos.

SECÇÃO VII

Da convocação de Secretários Municipais

Art. 141. Os secretários municipais ou diretores de órgãos públicos poderão ser convocados pela câmara ou por comissão para prestarem informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

Parágrafo Único. A câmara municipal a critério da mesa ou a requerimento de qualquer vereador encaminhará pedidos escritos de informação aos secretários ou diretores de órgãos municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem com a prestação de informações falsas.

Art. 142. O secretário municipal ou diretor de órgão público poderá comparecer espontaneamente à câmara ou à comissão para prestar esclarecimento sobre assunto de sua competência administrativa.

Art. 143. Para autoridades referidas nos artigos anteriores, o tempo de pronunciamento será de trinta minutos iniciais para exposição dos motivos da convocação ou do comparecimento espontâneo.

§ 1º. Após a exposição, serão dados cinco minutos para cada vereador, até o máximo de nove oradores, a fim de fazerm considerações sobre o tema em pauta, vedado qualquer comentário posterior.

§ 2º. Será facultado à autoridade um período de mais trinta minutos para esclarecimentos finais.

TÍTULOS IV

Das Sessões Plenárias

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 144. As sessões da câmara serão:

- I - ordinárias;
- II - extraordinárias;
- III - solenes;
- IV - especiais.

Parágrafo Único. As sessões da câmara serão sempre públicas.

Art. 145. As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da câmara.

Parágrafo Único. Inexistindo número legal para o inicio da sessão, proceder-se-á, dentro de quinze minutos, à nova chamada.

Art. 146. Durante as sessões:

- I - somente os vereadores poderão usar da palavra, salvo em sessões solenes, especiais, tribuna popular e períodos destinados à homenagem, comemoração e em recepção a visitante ilustre;
- II - o vereador, ao falar, dirigir-se-á ao presidente e ao plenário;
- III - referindo-se a colega, o vereador deverá declinar-lhe o nome, precedido do tratamento de senhor ou vereador;
- IV - dirigindo-se ao colega, o vereador lhe dará o tratamento de excelência, nobre vereador ou nobre colega;
- V - o vereador não poderá referir-se ao colega ou a representante do poder público de forma desrespeitosa ou injuriosa;

Art. 147. A sessão poderá ser suspensa:

- I - para preservação da ordem;
- II - para receber visitante ilustre;
- III - por deliberação do plenário;

Parágrafo Único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 148. A sessão será encerrada, antes da hora regimental, nos seguintes casos:
 I - por falta de "quorum" regimental pra o prosseguimento do trabalhos, de ofício pelo presidente;
 II - ocorrência de tumulto, de ofício pelo presidente;
 III - em caráter excepcional, em qualquer fase da sessão, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, a requerimento de vereador, mediante deliberação do plenário;

Art. 149. A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a uma hora para discussão e votação da matéria constante na ordem do dia, desde que requerida por vereador ou proposta pelo presidente e aprovada pelo plenário;

SECÇÃO I

Das Sessões Ordinárias

Art. 150. As sessões ordinárias serão realizadas nas três primeiras sextas-feiras do mês, com inicio às vinte horas.

Art. 151. As sessões ordinárias dividem-se em:
 I - verificação de "quorum", distribuição do ementário do expediente, leitura e votação da ata da sessão anterior e leitura das proposições apresentadas à mesa;
 II - tribuna popular;
 III - pauta;
 IV - grande expediente;
 V - ordem do dia;
 VI - comunicações;
 VII - explicação pessoal.

SUB-SECÇÃO I

Do Expediente

Art. 152. A matéria do expediente compreende:

- I - as comunicações encaminhadas à mesa pelos vereadores;
- II - proposição, correspondência em geral, e outros documentos recebidos pela mesa.

SUB-SECÇÃO II

Da Pauta

Art. 153. Pauta é o período destinado à discussão preliminar dos projetos.

§ 1º. Durante a discussão preliminar da pauta, poderão ser apresentadas emendas, submetidas ou substitutivas, conforme as normas deste regimento.

§ 2º. A matéria a ser incluída na pauta será distribuída aos vereadores com quarenta e oito horas de antecedência, no mínimo.

Art. 154. As inscrições para discussão da pauta serão intransferíveis e feitas pelo vereador interessado, junto à mesa, logo após a abertura dos trabalhos.

Parágrafo Único. Para discussão da pauta, cada orador terá o tempo de cinco minutos, até o máximo de três oradores.

SUB-SECÇÃO III

Do Grande Expediente

Art. 155. Durante o grande expediente, com duração de quarenta e cinco minutos, será concedida a palavra por cinco minutos para cada orador, até o máximo de nove, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitido apartes.

§ 1º. A ordem de inscrição dos oradores, em forma de roteiro, seguirá a seqüência alfabética dos nomes.

§ 2º. Fica facultada, com o consentimento dos inscritos, a alteração da ordem para uso da palavra.

SUB-SECÇÃO IV

Da Ordem do Dia

Art. 156. A ordem do dia destina-se discutir, encaminhar e votar as proposições sujeitas à deliberação do plenário.

Art. 157. Anunciada a ordem do dia, proceder-se-á verificação do "quorum", que deverá contar com a presença mínima da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do regimento.

Art. 158. Durante a ordem do dia, somente poderão ser formuladas questões de ordem pertinentes à matéria, em debate e votação.

Art. 159. Decorrido o prazo de trinta dias do recebimento de quaisquer proposições em tramitação, o presidente, a requerimento de vereador, mandará incluí-las na ordem do dia, para serem discutidas e votadas, independentemente de parecer.

§ 1º. A proposição somente poderá ser retirada da ordem do dia se o autor desistir do requerimento.

§ 2º. Cabe adiamento da discussão e votação da matéria incluída na ordem do dia por força do "caput" deste artigo.

Art. 160. A requisição de vereador, ou de ofício, o presidente determinará a retirada da ordem do dia e proposição que tenha tramitado ou sido publicada sem observar as normas regimentais.

Art. 161. Não poderão ser retiradas da ordem do dia os projetos em regime de urgência, salvo se o autor da urgência dela desistir mediante requerimento aprovado pelo plenário.

Art. 162. A ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada:

- I - para votar pedido de licença do prefeito;
- II - para votar requerimento;

a) de licença de vereador;

(Continua na próxima página)


**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ**

- b) de alteração da prioridade estabelecida na ordem do dia;
 - c) de retirada de proposição constante da ordem do dia;
 - d) relativo a calamidade ou segurança pública;
 - e) de prorrogação da sessão;
 - f) de adiamento de discussão ou votação;
 - g) pertinente à matéria da ordem do dia;
 - III – para dar posse a vereador;
 - IV – para recepcionar visitante ilustre;
 - V – para adotar providência com o objetivo de estabelecer a ordem;
 - VI – para receber questão de ordem pertinente à matéria em debate;
 - VII – para votar parecer conjunto relativo a emenda apresentada a projeto na ordem do dia.
- Art. 163. Iniciada a ordem do dia, o presidente declarará abertura as inscrições para discussão da matéria.

Parágrafo Único. A discussão terá a duração máxima de cinco minutos para cada vereador.

Art. 164. A discussão será geral e única, abrangendo o conjunto da proposição.

Art. 165. Para discutir a proposição, terão preferência, pela ordem:

- I – o seu autor;
- II – os relatores ou relatores;
- III – os demais vereadores inscritos.

Art. 166. Encerra-se a discussão geral:

- I – após pronunciamento do último orador;
- II – a requerimento deferido de pleno pelo presidente, quando já realizada em duas sessões e já tenham falado o relator, o autor e um vereador de cada bancada;
- Art. 167. O presidente somente poderá interromper o orador para:
- I – declarar esgotado o tempo de intervenção;
- II – adverti-lo quando afastar-se da questão em debate;
- III – adverti-lo quando usar linguagem incompatível com o decoro parlamentar;
- IV – para receber questão de ordem;
- V – para votação de requerimento de prorrogação da sessão.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, será assegurada ao orador a utilização do tempo regimental que lhe restar.

Art. 168. As proposições na ordem do dia somente admitirão emendas de líder apresentadas durante a discussão geral.

Parágrafo Único. A mesa determinará de imediato a distribuição das emendas dos vereadores.

Art. 169. A apresentação de emendas durante a discussão geral provocará a suspensão da sessão, pelo prazo máximo de dez minutos, para parecer conjunto da comissão permanente ou parecer da comissão especial.

§ 1º. O parecer será discutido e votado pela comissão durante a suspensão dos trabalhos do plenário;

§ 2º. A requerimento escrito de vereador, o plenário poderá dispensar o envio das emendas para apreciação da comissão.

§ 3º. O líder poderá apresentar para a mesma proposição, no máximo, duas emendas.

Art. 170. A discussão poderá ser adiada a requerimento de vereador, aprovado pelo plenário, por, no máximo, uma sessão ordinária.

Parágrafo Único. A discussão de proposições em regime de urgência não poderá ser adiada.

SUB-SECÇÃO V

Da Votação

Art. 171. A votação será realizada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo Único. A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do presidente, poderá ser interrompida.

Art. 172. Anunciada a votação, com a presença da maioria absoluta dos vereadores, os líderes da bancada ou vereador por eles indicado poderão encarniçá-la pelo prazo de cinco minutos, sem aparte.

§ 1º. No encaminhamento da votação de proposição por parte destacada, poderão falar, pela ordem o autor do destaque, o autor da proposição e líderes de bancada.

§ 2º. Não cabe encaminhamento de votação da redação final.

§ 3º. Não havendo "quorum", a votação será realizada na sessão seguinte, sem prejuízo de novo encaminhamento.

§ 4º. Iniciando o encaminhamento, não caberá:

- a) retirada da proposição principal, de substitutivo e de emendas;
- b) apresentação de emenda;
- c) apresentação de requerimentos de destaque, adiamento e retirada de urgência.

Art. 173. A votação será realizada por aclamação para aprovar e para reprevar.

§ 1º. O vereador que chegar ao plenário durante a votação, não participará das votações das matérias.

§ 2º. Não será permitido votar, nem reafirmar o voto, após a divulgação do resultado da votação pelo presidente.

Art. 174. Nenhum vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido nas votações, declarar que se abstém de votar.

Art. 175. A votação poderá ser adiada pelo prazo máximo de uma sessão ordinária.

Parágrafo Único. Não cabe adiamento de votação em caso de:

- I – voto;
- II – proposição em regime de urgência;
- III – reação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;
- IV – requerimentos.

Art. 176. A votação professará-se na seguinte ordem:

I – substitutivo de comissão, com ressalva das emendas;

II – substitutivo de vereador, com ressalva das emendas;

III – proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;

IV – desaques ao projeto;

V – emendas sem parecer, uma a uma;

VI – emendas em grupos;

a) com parecer favorável;

b) com parecer contrário;

§ 1º. Os pedidos de destaque serão deferidos de plano pela presidência para votação de:

a) título;

- b) capítulo;
- c) seção;
- d) artigo;
- e) parágrafo;
- f) item;
- g) letra;
- h) parte;
- i) número;
- j) expressão;
- l) emenda.

§ 2º. As razões do voto serão discutidas englobadamente, mas a votação do projeto poderá ser feita por parte vetada, mediante requerimento aprovado pelo plenário.

§ 3º. O voto, embora apreciado, não será votado, o plenário vota o projeto vetado.

SECÇÃO II

Das Sessões Solenes

Art. 177. As sessões solenes destinam-se à realização de:

- I – com emendas alusivas ao aniversário da câmara;
- II – com homenagens;
- III – de memórias;
- IV – de títulos de cidadão honorário do município.

§ 1º. As sessões solenes, previstas nos I e IV deste artigo, serão convocadas pelo presidente, de ofício.

§ 2º. As sessões solenes previstas no incisos II e III serão requeridas por, no mínimo, um terço dos vereadores e aprovadas pelo plenário.

§ 3º. Nos convites para as sessões solenes deverá constar o nome do vereador proponente da mesa.

Art. 178. Na sessão solene, além dos vereadores poderão usar da palavra outras autoridades, convidados e homenageados.

SECÇÃO III

Das Sessões Especiais

Art. 179. As sessões especiais destinam-se:

- I – ao recebimento de relatório do prefeito sobre finanças do município;
- II – a ouvir secretário municipal e diretor de autarquia;
- III – às palesstras relacionadas com o interesse público;
- IV – a outros fins não previstos neste regimento.

Parágrafo Único. As sessões especiais serão convocadas de ofício pelo presidente ou através de requerimento de vereador, aprovado pelo plenário.

CAPÍTULO II

Do Aparte

Art. 180. O aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria.

§ 1º. O aparte só será permitido com a licença expressa do orador.

§ 2º. É vedado o aparte:

- I – à presidência dos trabalhos;
- II – paralelo ao discurso do orador;
- III – no encaminhamento de votação, e de questão de ordem;
- IV – em sustentação de recurso;
- V – ao orador da tribuna popular.

CAPÍTULO III

Da Questão de Ordem

Art. 181. Questão de ordem é a interpelação à presidência dos trabalhos quanto à interpretação desse regimento, devendo ser preliminarmente invocado o artigo que a fundamenta.

Parágrafo Único. Cabe ainda questão de ordem para solicitar censura do presidente a pronunciamento de vereador, que contenha expressão, frase ou conceito injurioso.

Art. 182. Cabe ao presidente dirimir as dúvidas suscitadas em questão de ordem.

§ 1º. Em caso de discordância com a decisão do presidente, cabe ao autor da questão de ordem recorrer ao plenário, ouvida a comissão de constituição e justiça sobre o assunto.

§ 2º. O presidente determinará a leitura do parecer da comissão de constituição e justiça para conhecimento e deliberação do plenário, após encaminhamento pelo autor, relator e lideranças.

CAPÍTULO IV

Da Prejudicabilidade

Art. 183. Será considerada prejudicada:

- I – a proposição de mesma natureza e objetivo de outra em tramitação;
- II – a proposição principal com as emendas, pela aprovação de substitutivo;
- III – emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada;
- IV – emenda de conteúdo igual ou contrário a de outra aprovada.

Parágrafo Único. A prejudicabilidade será declarada de ofício pelo presidente ou requerimento de vereador.

(Continua na próxima página)



TÍTULO V

Da Participação Popular

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular

Art. 184. A iniciativa popular quanto ao processo legislativo será exercida nos termos da lei orgânica e deste regimento.

Art. 185. A iniciativa popular será tomada por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, nos termos da lei orgânica municipal, mediante a apresentação de projeto de lei ou de emenda à lei orgânica.

Parágrafo Único. Verificada a implementação das condições de autoria exigidas no artigo anterior, dar-se-á início à tramitação da proposição em regime de urgência.

CAPÍTULO II

Da Tribuna Popular

Art. 186. Fica assegurada, a realização da tribuna popular nas sessões plenárias, em período a ocorrer logo após a leitura das proposições apresentadas à mesa.

Parágrafo Único. A tribuna popular terá a duração de dez minutos, sem direito a apartes.

Art. 187. Para fazer uso da tribuna popular, os cidadãos ou as cidadãs deverão apresentar-se à mesa antes de iniciada a sessão, informando o nome e o assunto a ser tratado.

Art. 188. Será garantido tempo de cinco minutos para manifestação de cada bancada a propósito do tema abordado na tribuna popular, sendo sujeito a autorização do Plenário, para o requerente participe da tribuna.

CAPÍTULO III

Da Participação no Processo Legislativo

Art. 189. A câmara municipal garantirá às entidades civis que se credenciarem o direito de acompanhar os trabalhos legislativos em todas as suas fases.

Art. 190. Será afixada no saguão principal do prédio da câmara relação de todas as proposições em tramitação na câmara, para conhecimento de todas as entidades.

Art. 191. Fica assegurado o direito a voz, por um período de dez minutos, a representante de entidades em reunião de comissão permanente ou especial.

Parágrafo Único. Quando existir posição contrária das entidades a respeito de assunto determinado, o período previsto no "caput" será dividido entre representantes de até duas entidades.

TÍTULO VI

Da Convocação Extraordinária

Art. 192. A convocação extraordinária da câmara caberá:

I – ao prefeito municipal;

II – ao presidente da câmara;

III – à comissão representativa;

IV – à maioria dos seus membros.

Art. 193. A câmara só poderá ser convocada extraordinariamente com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo em casos de extrema urgência.

Parágrafo Único. Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torno inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

Art. 194. A câmara apreciará somente as matérias constantes no edital de convocação, não sendo permitida a inclusão de outras matérias.

TÍTULO VII

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres

Art. 195. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato, na circunscrição do município.

Parágrafo Único. No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos da legislação pertinente e, na mesma ocasião, bem como no término do mandato deverão fazer a declaração pública de seus bens.

Art. 196. O servidor público investido no mandato de vereador havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar pela sua remuneração ou pelo subsídio do mandato.

Art. 197. Compete ao vereador:

I – participar das discussões e deliberações do plenário;

II – votar na eleição:

a) da mesa;

b) da comissão representativa;

c) das comissões permanentes;

III – usar da palavra em plenário nos termos regimentais;

IV – apresentar proposição;

V – cooperar com a mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VI – usar os recursos previstos neste regimento.

Art. 198. São deveres do vereador, além daqueles previstos na lei orgânica do município os seguintes:

I – residir no município;

II – comparecer à hora regimental nos dias designados para abertura das sessões e reuniões de comissão;

III – comparecer às sessões plenárias com traje passeio completo;

IV – votar as proposições submetidas à deliberação da câmara;

V – comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo, para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões, uma hora antes do início sob pena de perda de 25% (Vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.

Art. 199. O vereador que descumprir os deveres, inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento.

§ 1º. Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configuarem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

i – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da câmara municipal;

ii – a percepção de vantagens indevidas;

iii – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de exercícios decorrentes.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 200. Cáberá licença ao vereador nos seguintes casos:

I – doença devidamente comprovada;

II – luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até oito dias;

III – gestante, por cento e vinte dias;

IV – paternidade, conforme legislação federal;

V – para representar extamente a câmara;

VI – para tratar de interesses particulares sem remuneração desde que o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa;

VII – para desempenhar cargo público, nos termos da lei orgânica, mediante comunicação de investidura;

§ 1º. Considerar-se-á automaticamente licenciado o vereador investido na função de secretário municipal.

§ 2º. Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I a V.

§ 3º. Nos casos dos incisos I a IV e VII, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo vereador, devidamente instruída, dirigida ao presidente da câmara, que dela dará conhecimento imediato ao plenário.

§ 4º. No caso de inciso VI, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do plenário.

Art. 201. O suplente será convocado em razão de licença, morte, renúncia ou investidura em função pública nos termos da lei orgânica.

Parágrafo Único. Na falta de suplente, o presidente da câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao tribunal regional eleitoral.

Art. 202. O suplente convocado para substituição temporária trará direito à licença para tratamento de saúde, depois de cento e oitenta dias de contínuo exercício.

Art. 203. O vereador licenciado não poderá apresentar proposições.

CAPÍTULO III

Da Extinção e da Perda do Mandato

Art. 204. Perderá o mandato o vereador:

I – que, além de infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 46 da lei orgânica:

a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam denússiveis "ad nutum", nas entidades constantes do art. 45, I, "a" e "b", da lei orgânica, desde a expedição do diploma;

b) ocupar cargo ou função de que sejam denússiveis "ad nutum" nas entidades referidas no art. 45, II, a, b, c, d, da lei orgânica, desde a posse.

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando declarar à justiça eleitoral, nos casos previstos na constituição federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em juízado;

VII – que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VIII – que fixar residência fora do município.

Art. 205. A perda do mandato de vereador será:

I – declarada a mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido representado na câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII do artigo anterior.

Art. 206. Extinção-se o mandato de vereador, e assim será declarado pelo presidente da câmara quando:

I – ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;

II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo de quinze dias.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração

Art. 207. O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de quaisquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, o que decidido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI da constituição federal.

Art. 208. Lei de iniciativa da câmara municipal fixará os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a lei orgânica municipal, a constituição estadual e a constituição federal.

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

Art. 209. O subsídio dos vereadores será fixado pela câmara em cada legislatura para a subsequente observado o disposto na lei orgânica municipal, na constituição estadual e na constituição federal.

Art. 210. O período para fixação do subsídio dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais se encerrará quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 211. Cabe ao serviço de segurança executar as determinações da presidência no sentido de manter a ordem nas dependências da câmara, e impedir o ingresso de pessoas armadas no recinto, inclusive vereadores;

Art. 212. Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 213. O presente Regimento Interno da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí foi promulgado com suas alterações aprovado em plenário de acordo com a Legislação vigente, e pela mesa diretora da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí, em sessão ordinária realizada na sede da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí as sessenta horas do dia 06 de Junho de 2008. E entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, 06 DE JUNHO DE 2008.

Assinaturas dos vereadores e presidente:
 Joséulino de Sousa Rodrigues Bacelar (Presidente)
 José Arimatéia Aquino Costa (Vice-Presidente)
 Altredo Carvalho Ferreira (1º Secretário)
 Carmem Lucia Portela Santos (Vereadora)
 Antonio Gomes da Silva (Vereador)
 Raimundo Nonato Braga (Vereador)
 Genival Britto de Carvalho (Vereador)
 Antônio Ferreira Passos (Vereador)
 Antonio de Paula Sousa Aguiar (Vereador)
 Antônio Chaves do Nascimento (Vereador)
 Antônio Chaves do Nascimento (Vereador)
 Joséulino de Sousa Rodrigues Bacelar (Assinatura)

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
CNPJ: 08.618.519/0001-40
Rua Antonio Alves, 747 - Centro - Fone Fax (86) 3276-1706
64.260-000 - Piripiri - Piauí

Extrato de contrato
(Lei nº 8.666/93, Art. 61, Parágrafo único.)

Contrato nº	38/2015.			
Procedimento	Dispensa de licitação nº 03/2015.			
Fundamento legal	Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.			
Contratante	CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI. CNPJ: 12.314.235/0001-37 Rua Antonio Alves, 747, Centro Piripiri-PI.			
Contratada	IDEALE BUFFET CNPJ nº 12.314.235/0001-37 Rua Avelino Resende, S/N, Quadra-02, Lote-05, Bairro Garibaldi, CEP: 64.260-000, Piripiri-PI.			
Objeto	Prestação dos serviços de aluguel de espaço decorado e organização da festa de confraternização da Câmara Municipal de Piripiri-PI.			
Valor	O valor do presente contrato é estimado em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).			
Vigência	O prazo de vigência do contrato será da data de sua assinatura até 31/12/2015.			
Fonte de recursos	U.O. 01.01.00	Funcional 01.031.0001.2001	Nat. Despesa 3.3.90.39.00	Fonte de Recurso 0.001.00
Data da assinatura do contrato	01 de dezembro de 2015.			
Signatários	Genival Britto de Carvalho, CPF nº 217.695.243-04, pela contratante. Lucélia Ramos de Oliveira Leal, CPF nº 227.125.183-49, pela contratada.			

Piripiri(PI), 01 de dezembro de 2015.

Assinatura de Genival Britto de Carvalho
GENIVAL BRITO DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal



Estado do Piauí
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI
CNPJ: 08.618.519/0001-40
Rua Antonio Alves, 747 - Centro - Fone Fax (86) 3276-1706
64.260-000 - Piripiri - Piauí

PORTARIA Nº 151/2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, inciso XXVII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piripiri-PI,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o afastamento da servidora Aletânia Teixeira Osório, nos dias 14 e 15 de dezembro do ano de 2015, para resolver assuntos de interesse desta Casa Legislativa em Teresina-PI, junto ao escritório de contabilidade, atribuindo-lhe duas diárias.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, a presente portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Piripiri(PI), 14 de dezembro de 2015.

Assinatura de Genival Britto de Carvalho
GENIVAL BRITO DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.368/0001-05
Rua 29 de Abril, s/n, Centro
CEP: 64.755-000 – Jacobina do Piauí-PI

PORTARIA N.º 09 /2015.

Ementa: Lotação de Servidor Público Municipal, Erivan Gomes de Melo, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e nos termos que dispõe o art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o servidor municipal deve estar apto a prestar serviço em qualquer localidade do Município de Jacobina, respeitando para tanto as atividades e suas funções;

CONSIDERANDO o real interesse para a Administração, consubstanciada na necessidade do servidor para desempenhar suas funções no CRAS – órgão pertencente a Secretaria Municipal de Assistência Social, deste município;

RESOLVE:

Art. 1º - Lotar o servidor Sr. Erivan Gomes de Melo, a qual exerce o cargo de motorista, para que desempenhe a sua função no CRAS – Centro de Referência de Assistencial Social, órgão da Secretaria Municipal de Assistência Social, sob o gerenciamento e supervisão do Executivo Municipal cumprindo todos os Princípios Constitucionais da Administração Pública, bem como a legislação municipal.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Municipal de Administração promova os respectivos assentamentos e faça os competentes registros e as adequações.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE
Gabinete da Prefeita, em 30 de novembro de 2015.

Assinatura de Juscirêne Oliveira de Almeida Souza
JUSCIRÊNE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA
Prefeita Municipal

Assinatura de Erivan Gomes de Melo